



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011976/2008-47
Recurso nº 887.060 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.063 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IZABEL FERNANDES SCHMITZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. PROVA.

Somente são dedutíveis despesas médicas cujos beneficiários sejam o contribuinte ou seus dependentes declarados no ajuste anual, que estejam devidamente comprovadas nos autos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

DEPENDENTE. INSTRUÇÃO DE DEFICIENTE FÍSICO OU MENTAL.

Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que comprovado o pagamento efetuado à entidade especializada ao atendimento de portador de deficiência física ou mental.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 5.244,51, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 09/12/2011

1 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 21/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 11.139,99, referente ao exercício de 2007, a título de imposto (R\$ 5.872,74), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 4.404,55), além dos juros de mora (R\$ 862,70).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Afirma, inicialmente, que é casada com Roberto Strázulas Mayer, possuindo dois filhos menores, Roberta e Raphael Schmitz Mayer — este último, portador de transtorno expressivo de linguagem e transtornos específicos de desenvolvimento das habilidades escolares, e necessitando de acompanhamento especializado e continuo por parte de fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo, entre outros.

Em relação ao Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança, refere que o tratamento do menor é e/ou foi imprescindível para o seu aprendizado, bem como para o seu desenvolvimento social, cultural e humano, não se tratando, no caso, de mera liberalidade, aulas particulares, e sim de necessidade especial.

Destaca, ainda, que os pagamentos efetuados ao Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança foram utilizados única e exclusivamente na sua Dirpf, e que as despesas dos filhos menores são custeadas pela renda auferida pelo grupo familiar — Izabel e Roberto —, os quais respondem solidariamente pela manutenção dos filhos Roberta e Raphael.

Quanto à Unimed, refere a juntada de comprovante de rendimentos, onde consta a receita médica auferida, bem como os gastos com o convênio de saúde.

No tocante a Beatriz Zimmermann, entende que a questão relativa às deduções dos valores pagos a esta restaram superadas, visto que devidamente comprovada a dependência do menor Raphael com a impugnante.

Quanto a Carmen Magda Almeida de Castro, afirma que o pagamento corresponde a tratamento odontológico prestado aos seus dois filhos menores, cujas despesas são suportadas pelo casal, sendo desnecessário estipular valores para um e para

outro. Afirma, ainda, que nas Dirpf dos anos-calendários 2004 e 2007, ambos constam como dependentes da impugnante.

Finalmente, em relação despesas com instrução, refere a juntada do respectivo comprovante de pagamento.

Ao final, postula seja julgada procedente a presente impugnação.

A 7ª Turma da DRJ/POA/RS julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 81/86, que restou assim ementado:

DESPESAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física importa no restabelecimento destas até o valor comprovado.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 25/08/2010 (fl. 90), a interessada, representado por sua procuradora (fl. 97), interpôs recurso voluntário de fls. 91/92, em 16/09/2010. Em sua defesa, alega que o menor Raphael Schmidt Mayer é portador de necessidades especiais e foi encaminhado pela neurologista, Dra. Maria Sonia Goergen, para Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança, cuja proprietária e administradora é a psicopedagoga Maria Alice Caldas de Araújo, inscrita no CPF sob nº 467.625.400-82, sendo esta, inclusive, a responsável pelo supervisionamento de Raphael durante o período que este frequentou o referido órgão. Reclama, também, o restabelecimento da dedução de despesas médicas relativas à Unimed, conforme Declaração de valores pagos individualmente para cada beneficiário, no ano calendário 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A fiscalização efetuou a glosa dos valores deduzidos a título de despesas com instrução, no montante de R\$ 910,50, tendo em vista a falta de previsão legal para a dedução de aulas particulares, bem como a falta de comprovantes dos pagamento dos boletos bancários apresentados.

Em relação às despesas médicas, foram glosadas as seguintes deduções declaradas:

- Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados nos recibos e por não ter sido comprovado tratar-se de despesas médicas de portador de

deficiência física ou mental, nem que os pagamentos foram efetuados a entidades destinadas a portadores de deficiência;

- Unimed, por falta de apresentação do correspondente comprovante;
- Beatriz Tchernin Zimmerman, por serem relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005, referentes ao tratamento de Raphael Mayer, não relacionado como dependente na declaração;
- Carmen Magda Almeida de Castro, por incluírem valores referentes a Raphael Mayer, não discriminados nos comprovantes apresentados.

A decisão recorrida restabeleu a dedução de despesas com instrução declarada, bem como parcela das despesas médicas, sendo R\$ 220,00, referente à profissional Carmen Magda Almeida de Castro, e R\$ 6.430,00, referente à profissional Beatriz Tchernin Zimmerman.

As glosas mantidas foram, então, assim justificadas:

- Profissional Carmen Magda Almeida de Castro, no valor de R\$ 220,00, por se tratar de recibo correspondente a pagamento efetuado em 31 de janeiro de 2007;
- Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança, pois, apesar de os documentos de fls. 10/11 comprovarem as necessidades especiais (estado de deficiência) de Raphael Schmitz Mayer, permitindo sejam as despesas com a sua instrução declaradas como despesas médicas, não se fez prova no sentido de que o Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança seria entidade destinada ao atendimento de deficientes físicos ou mentais. Além disso, os recibos de fls. 13/16 não identificam o beneficiário dos serviços prestados, e o recibo de fl. 16, no valor de R\$ 480,00, refere-se ao ano-calendário 2007;
- Unimed, uma vez que o documento de fl. 26 não identifica os usuários do plano de saúde, limitando-se, tão-somente, a comprovar o valor total dos pagamentos efetuados.

Em sede de recurso, a contribuinte insurge-se apenas contra as glosas mantidas referentes às despesas médicas com o Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança (R\$ 7.330,00) e a Unimed (R\$ 6.244,93).

No que tange às despesas médicas com o Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança (R\$ 7.330,00), é de ser manter a glosa, eis que não restou comprovado que o Centro de Apoio Pedagógico Dia da Criança Ltda, CNPJ 93.491.520/0001-25, é uma entidade especializada ao atendimento de portador de deficiência física ou mental. Aliás, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da referida pessoa jurídica no sítio da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a sua atividade econômica principal é educação infantil – creche. É de se acrescentar que os recibos apresentados não são documentos aptos a demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, eis que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços, é necessário que se apresente as notas fiscais correspondentes.

Processo nº 11080.011976/2008-47
Acórdão n.º **2801-02.063**

S2-TE01
Fl. 108

Quanto aos pagamentos efetuados à Unimed, deve ser restabelecida a parcela de R\$ 5.244,51, conforme comprovante que a recorrente carrou aos autos, à fl. 96, o qual demonstra ser esse o montante pago no ano-calendário de 2006, referente aos beneficiários Izabel Fernandes Schmitz (contribuinte) Raphael Schmitz Mayer (filho da contribuinte) e Roberta Schmitz Mayer (filha da contribuinte). O valor de R\$ 1.000,42 pago referente à beneficiária Janice da Rosa não pode ser considerado dedutível por não constar dos autos comprovação de sua relação de dependência perante a contribuinte, segundo a legislação do imposto de renda pessoa física.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 5.244,51.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin